

CORRIGIMENTAL

Ponto D.C. Nacional

Data 24/11/1918 P6

Chamada FBD 00322

PROJECTO

N. 41 — 1918

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o É criada nas terras da Fazenda Nacional de São Marcos, no Rio Branco, uma povoação indígena, que obedecerá tanto quanto possível aos moldes à esse respeito estabelecidos no regulamento que baixou com o decreto número 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

Art. 2.^o As terras da dita fazenda de S. Marcos, que excederem da parte necessária ao estabelecimento da povoação indígena, e bem assim, todas as terras das fazendas de S. Bento e S. José, também de propriedade nacional, serão arrendadas a particulares e o produto dessa renda aplicado ao custeio e desenvolvimento da povoação durante os 15 anos que se seguirão à sua fundação.

Art. 3.^o O arrendamento em questão se fará pelo prazo máximo de 15 anos, podendo o respectivo contrato ser renovado por igual tempo e rescindido em qualquer época, desde que o Governo precise das terras arrendadas para fins militares. As benfeitorias serão neste caso indemnizadas pelo Governo.

Art. 4.^o O preço do arrendamento não pode ser superior a 100 réis nem inferior a 80 réis annuas por hectare de terras, tendo preferência no arrendamento os indivíduos que já estiverem localizados nas mencionadas fazendas.

Art. 5.^o Esse arrendamento pode ser transmitido por herança ou transferido, de acordo com o que estabelece a lei nos casos idênticos de emphyteuse, cabendo sempre, no caso de venda ou doação, o direito de opção por parte do representante do Governo.

Art. 6.^o Findos os 15 primeiros anos de fundação da povoação indígena, entrarão os índios que a compõem para o quadro dos rendeiros communs, segundo o estatuto no art. 3.^o, e a renda de todas as terras inusitadas até então reservadas à Povoação, passará a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 7.^o A arrecadação da renda instituída pela presente lei será feita pelo director da Povoação Indígena, ficando esta para todos os efeitos e em todas as circunstâncias, directamente subordinada à Inspectoría do Serviço de Protecção aos Índios no Amazonas.

Art. 8.^o Os levantamentos, medições e demarcações necessários ao retalhamento das fazendas para o respectivo arrendamento serão feitos pela referida inspectoría com os próprios recursos da Povoação Indígena.

Art. 9.^o A Povoação Indígena terá para seu custeio, o uso fruto dos gados da fazenda de São Marcos, durante 15 anos.

Art. 10. Durante os três primeiros anos que se seguirão à fundação, além do producito do arrendamento de que trata esta lei o Governo contribuirá annualmente para sua manutenção com a mesma verba estipulada no orçamento do anno proximo futuro para custeio e conservação das lanchas, serrarias e fazendas nacionaes do Rio Branco.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1918. — Abílio

Neves.